

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO OAB/RJ-172833 **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos à execução de título extrajudicial fundado em obrigação de fazer e de pagar. Inexistência de excesso. O STJ admite a possibilidade de cumulação da execução por quantia certa com a de obrigação de fazer. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 370 e 371, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Aplica-se a disciplina das obrigações alternativas à escolha a ser realizada. Assim, a escolha cabe ao devedor se outra coisa não se estipulou, conforme art. 252 do Código Civil. O pagamento realizado entre a notificação e o ajuizamento da execução, a que se refere o apelante, diz respeito à dívida pretérita, motivo pelo qual não há que se falar em quitação da obrigação ou em excesso de execução. Desprovidimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

007. APELAÇÃO 0201701-19.2014.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0201701-19.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661051 - APELANTE: JAQUELINE PINTO OLIVEIRA APELANTE: MÁRCIA ANDRÉA CARNEIRO DE SOUZA APELANTE: MARIANA MIGON DA COSTA VELHO APELANTE: GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT OAB/RJ-166601 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDA LESSA MAINIER HACK **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: Embargos de declaração. Apelação cível. URV. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Esta Câmara Cível pacificou o entendimento no sentido de que em decorrência da reestruturação da carreira e do padrão remuneratório dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, feita no ano de 2005, inexistiu impacto vencimental pela conversão da moeda. Através de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça determinou que apenas os servidores que recebiam o pagamento antes do último dia do mês do vencimento, têm direito ao pagamento da diferença por ocasião da implantação da URV. Por sua vez, a Presidência deste Tribunal de Justiça encomendou estudo realizado por perito, o qual concluiu que "não existem diferenças percentuais relativas à conversão dos salários dos servidores, eis que em todas as faixas consideradas, o valor do salário pago em julho de 1994 foi bem superior à média em quantidade de URV's, calculadas de acordo com a legislação estabelecida". Manutenção da sentença. Provimento dos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0317957-45.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0317957-45.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00715829 - APE: PATRICIA MARIE FOSTER PERDIGAO APELANTE: THIAGO SANTOS CANARIO BARROCA OAB/RJ-142880 APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE APELANTE: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP-273843 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão no decurso recorrido. Ausência de pronunciamento no tocante as astreintes impostas ao réu. Integração do julgado que se impõe, para o fim de constar que não se verifica a incidência de qualquer multa cominatória, uma vez que a obrigação de fazer imposta na decisão de tutela antecipada não foi confirmada na sentença. Como cediço, a astreinte fixada em decisão de tutela de urgência somente permanece vigente se ratificada na sentença, o que não ocorreu no presente caso. Acolhimento do recurso, para o fim de, sanando a omissão apontada, integrar a decisão embargada, mantendo-se, contudo, o resultado do decurso atacado. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votou o Des. Lúcio Durante, que acompanhava o voto da Des. Relatora. Tendo em vista que o Des. Juarez Folhes deu provimento aos Embargos, sob outros fundamentos, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, decidiu o Colegiado pela aplicação, no caso, do art. 942, do CPC/2015. Assim, em prosseguimento ao julgamento, votaram o Des. Guaraci Vianna, acompanhando a divergência, e o Des. Eduardo Paiva, que acompanhava o voto da Des. Relatora, ficando, assim, o resultado: "Por maioria, acolheram-se os Embargos sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Des. Relatora, vencidos o Des. Juarez Folhes e o Des. Guaraci Vianna. Designado para a lavratura do voto vencido o Des. Juarez Folhes. Presente, pelo apelante, o Dr. Thiago Santos Canário Barroca.

009. APELAÇÃO 0001907-29.2016.8.19.0039 Assunto: Restituição Ou Levantamento Ou Remoção de Bens Ou Valores / Atos Processuais / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PARACAMBI VARA ÚNICA Ação: 0001907-29.2016.8.19.0039 Protocolo: 3204/2018.00414716 - APELANTE: VILMA DE OLIVEIRA VAL COSTA APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO À CEF. Feito paralisado. Regular intimação da parte interessada. Inércia da autora em cumprir as determinações do Juízo. Sentença a quo que julgou extinto o feito na forma do art. 485, III do NCPC. Apelo ofertado pela demandante. Sentença bem lançada. Apesar de regularmente instada pelo Juízo por meio de AR enviado para o endereço constante na inicial, conforme fls. 43, a fim de dar andamento ao feito sob pena de extinção, a parte interessada quedou-se inerte, pelo que, deve ser mantida a sentença terminativa, tal como lançada. Prevalência do princípio constitucional da razoável duração dos processos judiciais, devendo ser mantida a sentença terminativa, pois é certo que a autora não pode se valer da própria torpeza. Ademais, segundo o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, sendo certo que constitui dever da parte manter seu endereço atualizado sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, NCPC). Sentença terminativa que não obsta o ingresso de nova demanda de cunho meramente patrimonial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

010. APELAÇÃO 0322705-23.2014.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0322705-23.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00108567 - APE: JORGE DAMIÃO SILVA DE SOUZA APELANTE: CLAUDIO DOS SANTOS OAB/RJ-209022 APELANTE: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDA MAINIER HACK **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DE ERRO DE CÁLCULO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. Sentença improcedente. Apelo do autor. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões mais importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da